

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 997704**

Órgão: Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Exercício: 2015
Responsável: Pedro Lucas Rodrigues
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2015. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR E AO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO.

1. Emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício de 2015, nos termos do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008.
2. Recomendação ao atual gestor para que adote as devidas providências para o cumprimento das Metas 1, 9 e 18 do PNE.
3. Recomendação expedida ao responsável pelo Controle Interno.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 31/10/2017

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas anual do Senhor Pedro Lucas Rodrigues, chefe do Poder Executivo do Município de Patos de Minas, relativa ao exercício financeiro de **2015**, a qual abrange as informações encaminhadas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM) e os documentos especificados no Anexo da Instrução Normativa n.º 02/2015 deste Tribunal.

Na análise inicial, a equipe técnica desta Casa apontou irregularidades, conforme fls. 45/55v, que ensejaram abertura de vista ao gestor.

Citado à fl. 99, o responsável apresentou a defesa e documentos de fls. 166/316.

No reexame realizado nos termos da Resolução nº 04/2009, a Unidade Técnica acatou a defesa apresentada, concluindo pela aprovação das contas, fls. 318/330.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 102/2008, fls. 332/345.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise técnica abrangeu o exame dos Créditos Orçamentários e Adicionais, do repasse à Câmara conforme *caput* do art. 29-A da Constituição da República de 1988 – CR/88 –, da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, da aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, e da Despesa com Pessoal dos Poderes.

Quanto à **execução orçamentária**, de acordo com os estudos da Unidade Técnica, consta que o Município procedeu à abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$35.060.027,38 e de Créditos Especiais no valor de R\$85.000,00 sem cobertura legal, fls. 45v e 46, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64 e, ainda, à abertura de Créditos Suplementares/Especiais no valor de R\$1.182.340,31 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, fl. 47v.

Quanto a abertura de crédito suplementar sem cobertura legal, no valor de R\$35.060.027,38, o defendente esclareceu que a divergência apurada é decorrente de falha ao gerar o arquivo *Lei de Alteração Orçamentária*, dos meses de novembro e dezembro, que não consideraram as leis que alteram o percentual autorizado de abertura de créditos adicionais suplementares, quais sejam, Lei nº 7.181 com percentual autorizado de 15% e Lei nº 7.199 com percentual autorizado de 20%, fls. 180 e 181.

Informou que a inconsistência foi regularizada no reenvio do SICOM do exercício financeiro de 2015.

O Órgão Técnico, em novo estudo, fl. 319, verificou conforme os documentos juntados aos autos, que o percentual autorizado de 10% para abertura de créditos suplementares previsto na LOA passou inicialmente para 15%, conforme a Lei 7.181/2015, e posteriormente para 20%, conforme a Lei 7.199/2015, concluindo que foi sanada a irregularidade inicialmente apontada.

Em relação à abertura de créditos especiais sem cobertura legal, no valor de R\$85.000,00, o defendente informou que a diferença apurada é decorrente de falha na geração do arquivo *Alterações Orçamentárias* do mês de março/2015, pois, no Decreto nº 3.986/2015, foi indevidamente informada a Lei Orçamentária 7.055/2015, em vez da 7.081/2015, que altera o § 3º do art. 1º da Lei 7.056/2015, ao tempo em que abre crédito especial para criação do elemento de despesa e reduz o valor da dotação orçamentária que menciona, fl. 182.

Informou que a inconsistência foi regularizada no reenvio do SICOM do exercício financeiro de 2015.

O Órgão Técnico constatou, em nova análise dos créditos adicionais, fl. 319v, conforme *Alterações Orçamentárias e Movimentação da Dotação Orçamentária* do Decreto nº 3.986/2015, fls. 327/328, que este é relativo a Crédito Especial, concluindo que foi sanada a irregularidade inicialmente apontada.

Ante o acima exposto, acompanho o entendimento do Órgão Técnico e considero sanada a irregularidade quanto aos créditos suplementares/especiais abertos sem cobertura legal.

Quanto aos créditos abertos sem recursos disponíveis no montante de R\$1.182.340,31, a defesa esclareceu que, nas informações extraídas do SICOM, é impossível visualizar, na íntegra, o superávit financeiro por fonte de recursos, e muito menos a totalidade da gestão orçamentária e financeira da execução por fonte de recursos. Não há dados disponíveis para verificar, na totalidade, o cumprimento do art. 50, I da LRF – LC 101/00.

Citou o art. 43 da Lei 4.320/64, o art. 8º, parágrafo único, da LRF e a Consulta nº 932.477 deste Tribunal para demonstrar que os créditos adicionais questionados foram abertos por fonte de recursos de superávit financeiro, atendendo, na íntegra, a legislação citada.

Apresentou o Quadro Demonstrativo dos créditos abertos por superávit financeiro, fls. 171/176, bem como a documentação relativa à abertura de créditos por superávit financeiro, fls. 183/316.

Após a análise das alegações e dos documentos apresentados pelo defendente, o Órgão Técnico manifestou-se, às fls. 321v, pela regularidade do apontamento inicial, uma vez que se comprovou que não houve abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, fls. 320/321, motivo pelo qual considero sanada a irregularidade.

A Unidade Técnica apontou, ainda, conforme análise de fl. 47v, que foi apurada a realização de despesas excedentes aos créditos concedidos, por fonte de recursos, no total de R\$4.872,62, conforme demonstrativo SICOM/Consulta, à fl. 65.

O defendente alegou, à fl. 176, que a diferença apurada é decorrente de falha na geração do arquivo *Alterações Orçamentárias* do mês de agosto de 2015, no Decreto 4.043/2015, nas linhas 153 e 154, tendo sido indevidamente informada a fonte de recurso 103 – Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS: Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira, sendo que a fonte de recurso correta é a 100 – Recursos Ordinários.

O Órgão Técnico verificou que o reenvio de dados no SICOM sanou a irregularidade e retificou o apontamento inicial.

Diante disso, considero sanada a falha contida neste item.

Com referência ao **repasso de recursos financeiros à Câmara Municipal**, apurou-se o cumprimento do limite de 6% exigido no art. 29-A da CR/88. Cabe informar que o percentual aplicado pelo Município foi de 5,17% da receita base de cálculo, que corresponde ao montante de R\$ 10.289.143,18, fls. 48.

Quanto à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, apurou-se a aplicação de 22,36% da receita base de cálculo, não tendo sido observado o limite mínimo de 25% exigido no art. 212 da CR/88 e nas Leis federais n.ºs 9.394/96 e 11.494/07, fls. 49.

O defendente alegou, às fls. 177, que índice real efetivamente realizado foi de 26,05%.

Informou que em contato telefônico com os técnicos deste Tribunal detectou que a diferença é relativa às deduções do FUNDEB.

Em levantamentos realizados pelos técnicos da Prefeitura Municipal, nos arquivos *Detalhamento das Correções de Receita e Detalhamento das Receitas do Mês*, gerados e enviados, apurou-se que tal fato é decorrente de falhas do sistema informatizado utilizado pela Prefeitura, ao gerar os arquivos que compõem as remessas mensais do módulo Acompanhamento Mensal de todo o exercício financeiro de 2015.

Informou, ainda, que a inconsistência foi regularizada no reenvio do SICOM do exercício financeiro de 2015.

O Órgão Técnico, em sede de reexame, verificou, no Comparativo da Receita Prevista com a Realizada, fl. 329, que procede a alegação do defendente. Ficou mantida a glosa do valor de R\$4.096,56 relativo a pagamento com recursos do FUNDEB, conforme fl. 330.

Diante disso, retificou a irregularidade inicialmente apontada.

Constato que, após novos estudos realizados pela Unidade Técnica, fl. 323v, ficou demonstrado que a contribuição do Município ao FUNDEB passou de R\$19.112.889,63 para

R\$27.722.975,64, o que alterou o total aplicado na Manutenção do Ensino de R\$41.925.817,03 para R\$50.535.903,04, impactando, assim, no índice de aplicação, que passou para 26,95%, atendendo, portanto, o limite mínimo de 25% exigido no art. 212 da CR/88 e nas Leis federais n.ºs 9.394/96 e 11.494/07.

Desta forma, considero sanada a irregularidade apontada.

Recomendo ao chefe do Executivo Municipal que desempenhe o planejamento adequado da educação infantil do Município de Patos de Minas, objetivando o cumprimento das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Ensino – PNE, nos termos dos incisos I e IV do art. 208 da Constituição da República c/c o art. 6º da Emenda Constitucional nº 59/09 e a Lei federal nº 13.005/14.

Relativamente à aplicação nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, apurou-se a aplicação de 27,93% da receita base de cálculo, tendo sido observado o limite mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III, da CR/88 e na Lei Complementar n.º 141/2012, fls. 51.

Com relação ao comando inserido no *caput* do art. 25 da Lei Complementar n.º 141, de 13/01/2012, a análise técnica ressalta que não existe valor residual a ser aplicado referente a exercício anterior, fl. 51.

No que tange aos **gastos com pessoal**, obedeceu-se aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, cujos percentuais são 47,98%, 2,42% e 50,40% da receita base de cálculo, respectivamente, referentes aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, fls. 55.

III – VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n.º 102/2008, norma repetida no inciso I do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação** das contas prestadas pelo Sr. Pedro Lucas Rodrigues, Prefeito Municipal de Patos de Minas, relativas ao exercício de 2015.

Recomendo ao chefe do Executivo Municipal que desempenhe o planejamento adequado da educação infantil do Município de Patos de Minas, objetivando o cumprimento das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Ensino – PNE, nos termos dos incisos I e IV do art. 208 da Constituição da República c/c o art. 6º da Emenda Constitucional nº 59/09 e a Lei federal nº 13.005/14.

Recomendo ao gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Casa por meio de requisições ou ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Recomendo ao responsável pelo órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado, em sede de parecer prévio, não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, sejam sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.



Intime-se o responsável da decisão proferida por meio de publicação no Diário Oficial de Contas.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

Jc/MR

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

**Coord. de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**